



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063408-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Jardinópolis, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado WILSON LUIZ DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063408-57.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Wilson Luiz Domingues

Comarca: Jardinópolis – 2ª Vara

Juiz: Joice Sofiati Salgado

Voto nº 17.902

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a tutela provisória requerida pelo autor, consistente na suspensão das cobranças impugnadas relativa a empréstimo e na abstenção de inclusão dos dados do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 – Autor que alega ter sido vítima de golpe via contato telefônico – Autor acostou documentos e boletim de ocorrência noticiando o estelionato – Possibilidade de suspensão da cobrança dos valores reputados como não utilizados pelo autor, enquanto estiverem *sub judice* – Presença dos requisitos legais - Possibilidade de fixação de multa - Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial - Inteligência do art. 537, *caput*, do CPC – Ademais, valor da astreinte que não desborda dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Prudente, contudo, o estabelecimento de um limite, no valor de R\$ 10.000,00 – Fixação de prazo para cumprimento da decisão – Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 17/18), interposto contra a r. decisão de fls. 52/54 dos autos nº 1000144-56.2025.8.26.0300, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, sob os seguintes fundamentos:

“Vistos. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por WILSON LUIZ DOMINGUES em face de BANCO BRADESCO S.A, em que alega, em síntese, que, após recebimento de ligação telefônica, em que fora informado por suposto funcionário do réu acerca de transações bancárias, constatou que, sem seu consentimento, foi celebrado contrato de empréstimo, no importe de 65.035,95 (sessenta e cinco mil e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), tendo havido 04 (quatro) transferências programadas, no

importe de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais); R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) e de R\$ 14.815,00 (quatorze mil oitocentos e quinze reais) para pessoas que alega desconhecer. Alegou não ter realizado o referido empréstimo e, por isso, solicitou o seu cancelamento; no entanto, teve somente parte dos valores estornados. Além disso, em diligências junto ao requerido, tomou conhecimento de que o contrato de empréstimo se encontra vigente, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas, com primeira parcela em 28/02/2025. Diante disso, requereu em tutela antecipada a suspensão dos descontos, bem como que o requerido se abstenha de inscrever seu nome em cadastro de inadimplentes e, ao final, a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do débito. A concessão antecipada da tutela provisória jurisdicional exige, nos termos do art.300 do NCPC, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda que em análise perfunctória, no caso dos autos, vislumbram-se presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência. Nesse sentido, o perigo de dano se mostra patente, tendo em vista o inegável prejuízo que o autor já vem sofrendo e que pode se agravar ainda mais. De se ressaltar, ainda, que a tutela antecipada é plenamente reversível, de modo que, a qualquer tempo, se demonstrada a relação jurídica, os descontos podem retornar. E como não se obriga a parte autora a fazer prova negativa de que não contratou, e ainda a verossimilhança das alegações, diante da prova documental juntada, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o requerido se abstenha de realizar qualquer cobrança/desconto de eventual parcela/valores do requerente acerca do contrato nº 516448990(págs. 19/27).Determino, ainda, que a parte requerida abstenha-se de incluir os dados do autor em qualquer outro cadastro de proteção ao crédito em decorrência do débito discutido no presente processo, até ulterior deliberação deste Juízo, que será comunicada oportunamente. Os órgãos de proteção ao crédito deverão ser comunicados pela via eletrônica, nos termos do Provimento CG nº 43/2012 e a informação sobre o cumprimento da ordem deverá ser encaminhada no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo, em nome da desburocratização do processo, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício a ser encaminhado pelo autor, com cópia dos documentos de págs. 19/27, o que deverá ser comprovado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se também o réu para cumprimento, com urgência, consignando-se que o não atendimento ensejará em multa diária no valor de R\$ 1.000,00. (...).”

Aduz o réu, ora agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela e aplicação de penalidade, sendo necessária a regular instrução do feito e o exercício do contraditório. Impugna o fato

de o autor não ter depositado em juízo o saldo do empréstimo bancário que não foi objeto de transferência, concluindo que o requerente possui recursos para o pagamento dos créditos contraídos sem qualquer perigo de dano. Observa que foram juntados documentos que comprovam a regularidade das contratações e as transferências dos valores objeto dos empréstimos. Verbera que a alegada inscrição nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito decorre de exercício regular do seu direito. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja revogada a tutela antecipada. Em caso de sua manutenção, requer a redução da multa cominatória arbitrada, a fixação de um limite e a dilação do prazo para o cumprimento da obrigação.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 77/80).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 84/92).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo as cobranças referentes ao contrato nº 516448990, bem como determinando que o banco réu se abstenha de incluir os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito *sub judice*, sob pena de multa diária.

Por proêmio, cumpre observar que, segundo o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

Forte nessas premissas, mediante um juízo superficial dos autos de

origem, verifica-se que o autor narra ter sido vítima de golpe via contato telefônico, sendo que, após receber a ligação de suposto preposto do banco réu, consultou seu extrato bancário e constatou a existência de diversas operações não autorizadas e não solicitadas pelo autor, incluindo um empréstimo pessoal, no valor de R\$ 65.035,95.

Para corroborar com suas alegações, o autor apresentou, *inter alia*, cópia do documento descrito de crédito (fls. 19/21 dos autos de origem), comprovantes das transferências objeto de contestação (fls. 28/31 dos autos de origem), extratos de sua conta bancária (fls. 32/35 dos autos de origem), cópia de boletim de ocorrência lavrado logo após os fatos (fls. 39/44 dos autos de origem), cópia do boletim de ocorrência “falso” enviado ao autor por ocasião do contato telefônico descrito (fls. 36/38 dos autos de origem), os quais denotam que foi contratado empréstimos em seu nome no importe de R\$ 65.035,95 (fl. 32 dos autos de origem) e, em seguida, realizadas transferências via PIX, nos valores de R\$ 19.800,00, R\$ 30.000,00, R\$ 18.600,00 e R\$ 14.815,00 (fls. 33 dos autos de origem).

No caso, é evidente à agravante o prejuízo decorrente da cobrança de valores, consistentes nas parcelas relativas ao empréstimo, em valores consideráveis, que ainda estão sob discussão judicial, o que denota o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a medida não traz risco à instituição financeira, vez que não se trata de provimento irreversível, sendo possível sua posterior revogação caso a prova colhida em regular contraditório aconselhe solução diversa.

Justificável, assim, o provimento antecipatório, eis que, como mencionado alhures, está presente o perigo de dano e, por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida.

Vejamos entendimento dessa Corte nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Pedido de suspensão dos descontos vinculados a dois empréstimos que a autora alega não ter pactuado. Deferimento. Irresignação do banco réu. Não acolhimento. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. Medida antecipatória que enseja a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano

grave e de difícil reversão (Art. 300, CPC). Configuração. Agravada que foi vítima do denominado "golpe da falsa central de atendimento". Banco que autorizou cinco operações sequenciais, dentre eles dois empréstimos em curto espaço de tempo e no mesmo dia e em valores que destoam do perfil de gastos da recorrida. Em cognição sumária, descabido entender, por ora, pela existência de culpa exclusiva de terceiro ou da agravada. Presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a justificar a concessão da tutela antecipada. *Fumus boni iuris* consistente na comprovação, por meio da juntada de documentos, do golpe que ensejou a contratação dos empréstimos. *Periculum in mora* evidente e decorre do risco de ter comprometida sua subsistência caso se mantenha os descontos em sua conta corrente. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Mantida a suspensão dos descontos vinculados aos empréstimos questionados. MULTA. Pedido de exclusão. Não colhimento. Possível o arbitramento de multa em caso de obrigação de fazer/não fazer. Adequada a fixação de astreintes. Pleito de limitação da penalidade. Descabimento. Função inibitória e cominatória. Objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Valor que deve ser suficiente e compatível com a obrigação. Preceptivo do artigo 537, caput, do CPC. Valor e limite adequadamente fixados. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2139545-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023).

"Agravo de Instrumento Ação declaratória cumulada com indenizatória Decisão de indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência Medida visando suspender as cobranças veiculadas em nome da autora relativas ao golpe que alega ter sofrido Art. 300 do CPC Não é possível exigir que a autora produza prova negativa sobre as operações impugnadas Verossimilhança das alegações da demandante configurada Perigo de dano demonstrado Concessão da tutela antecipada que deve ser deferida Decisão reformada Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2175909-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

"TUTELA DE URGÊNCIA. Golpe da central de atendimento. Empréstimos consignados realizados por fraudador. Suspensão de descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do agravante. Requisitos para concessão da tutela antecipada caracterizados. Inteligência do artigo 300, do CPC. Existência de verossimilhança das alegações. Presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação diante do comprometimento de verba alimentar. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2298897-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa;

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023).

Evidenciada, pois, a presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da r. decisão que concedeu a tutela de urgência.

Nesse contexto, cumpre observar que é plenamente admissível a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do Código de Processo Civil, sendo certo que inviável se torna sua restrição, uma vez que tal exclusão implicaria anular o caráter coercitivo das astreintes.

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

Assim, incabível o afastamento da multa cominatória, que visa ao cumprimento da ordem judicial, salientando-se que nenhum prejuízo haverá ao agravante se a decisão for cumprida.

No concernente ao *quantum* fixado a título de multa, cumpre anotar que, para o propósito específico de suspensão dos descontos efetuados mensalmente, a jurisprudência deste E. Sodalício tem reputado cabível o arbitramento de multa mensal, por cada desconto, e não multa diária. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Interposição contra decisão

que concedeu antecipação de tutela, para que o banco réu se abstinhasse de promover descontos no benefício previdenciário do autor, relativos ao empréstimo consignado impugnado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00 - Agravante que alega o descabimento da multa, pois o Juízo poderia expedir ofício diretamente à fonte pagadora do autor - Questão alegada nas razões do recurso que não foi apreciada em primeiro grau de jurisdição, na decisão hostilizada - Impossibilidade de apreciação desta matéria, em fase recursal, sob pena de supressão de instância - Questão que deverá ser alegada, inicialmente, perante o Juízo de primeiro grau - Recurso não conhecido, neste aspecto. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - A verossimilhança da alegação do autor decorre da ausência de demonstração, de plano, da existência e da exigibilidade da dívida questionada na ação - Impossibilidade de o autor demonstrar fato negativo, isto é, a inexistência de débito exigível - O fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, advém do comprometimento das necessidades básicas do autor, cujo benefício previdenciário é comprometido com os descontos impugnados - Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do novo CPC - Admissibilidade da tutela de urgência, de natureza provisória, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo - Inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado - Decisão mantida - Recurso improvido, neste aspecto. MULTA COMINATÓRIA - Cabimento - Valor arbitrado que é desproporcional à causa - Redução para multa diária de R\$ 100,00 - O valor fixado não pode ultrapassar o do objeto da obrigação principal, a fim de atender ao princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento sem causa do credor - Art. 412 do Código Civil - Valor total da multa deve ser limitado ao da verba que o autor alega ter sido cobrada indevidamente - Periodicidade deve ser corrigida para cada descumprimento (evento), por tratar-se de cobrança mensal - Recurso provido, neste aspecto. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2038392-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021; destaques nossos)

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória. Empréstimo. 1. Descontos em folha de pagamento. Limitação de todos os descontos mensais a 35% dos vencimentos da autora de modo a evitar o risco de avanço sobre numerário utilizado para suas necessidades básicas. Possibilidade. Exegese do artigo 1º do Decreto nº 61.750/15. 2. Imposição de astreintes. Possibilidade. Valor da multa (R\$ 1.000,00 por dia) que se mostra exagerado. Redução para patamares proporcionalizados e

suficientes (R\$ 1.000,00 por evento). Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento 2062173-65.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 13/05/2019; destaques nossos).

Sucede que, no presente caso, almeja o autor não apenas a suspensão dos descontos realizados mensalmente, mas também a abstenção de negativação em virtude do empréstimo impugnado.

Desse modo, afigura-se correta a fixação de multa diária, como já deliberou esta Col. 11ª Câmara de Direito Privado em casos análogos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA – Contratação de empréstimo consignado não reconhecida pela autora - Concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos incidentes no benefício previdenciário e abstenção de negativação do nome da autora, sob pena de multa – Insurgência do réu – Descabimento - Autora que negou expressamente ter celebrado o contrato de empréstimo consignado com o réu - Preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência – Possibilidade de fixação de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial – Razoabilidade do valor da multa e do respectivo limite - RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Na hipótese, mostra-se adequada a fixação das astreintes no valor de R\$ 200,00, por dia, limitada a 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento da ordem judicial. A valer, considerando que a ordem judicial compreende tanto a determinação de **abstenção de cobranças, quanto de inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, não se verifica, por ora, incompatibilidade da fixação de multa diária.** [...]” (TJSP; Agravo de Instrumento 2278145-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022; destaques nossos)

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos consignados. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais. Deferimento do pedido de antecipação de tutela para suspender os descontos no benefício previdenciário do autor. Banco corréu que procedeu com a negativação do nome do autor mesmo

assim. Insurgência contra **decisão que determinou a exclusão no rol dos inadimplentes, sob pena de multa diária**. Descabimento. 1. Preclusão consumativa. Não se admite rediscutir matéria já decidida anteriormente. Não conhecimento do pedido. 2. **Multa diária. Cabimento (arts. 536, § 1º, e 537, do CPC). Valor e a periodicidade adequados, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2054774-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021; destaques nossos)

Ainda, observa-se que foi fixada multa no valor de R\$1.000,00 por dia, em caso de descumprimento da determinação de suspensão das cobranças e de abstenção de negativação, em decorrência dos débitos discutidos nesta ação, montante que não se mostra abusivo.

Entretanto, com o escopo de evitar enriquecimento sem causa, sem prejuízo de ulterior majoração ou minoração, durante a tramitação do iter processual, reputo prudente sua limitação ao valor de R\$ 10.000,00.

Sobreleva anotar, por oportuno, que não há uma proporcionalidade exata entre o que busca inibir e a astreinte, devendo o magistrado considerar não somente o valor da obrigação, mas também a capacidade econômica do demandado.

Nesse mesmo diapasão, a doutrina processualista contemporânea preconiza, com acuidade, que:

“[...] o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 715).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, verifico que a douta magistrada determinou como tutela específica a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realização de cobrança das parcelas mensais do contrato nº 516448990 e de inclusão dos dados do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, mas deixou de fixar prazo para cumprimento.

Nessa senda, reputo razoável a fixação do prazo de cinco dias após a notificação para que o agravante se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança relativo aos empréstimos impugnados.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para determinar a limitação da multa cominatória ao valor máximo de cobrança no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como fixar 5 (cinco) dias como o prazo para cumprimento da decisão.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator